

Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ Avenida Lindolfo Monteiro, 911 — Fátima,/telefone 32016-4550/ caodij@mppi.mp.br

NOTA TÉCNICA Nº 01, de 18 de março de 2020

Tema: Compatibilização do art. 45, §2°, da Lei n° 12.594/2012 (lei do SINASE), e a reincidência na prática de atos infracionais

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – CAODIJ, no exercício de suas atribuições, previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 c/c com o art. 2º do Ato PGJ nº 454/2013, expede a presente Nota Técnica, sem caráter vinculatório, aos órgãos de execução.

I – Introdução

A presente *Nota Técnica* surgiu a partir da demanda oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Picos, por meio da Promotora de Justiça *Itanieli Rotondo de Sá*, em que se indaga acerca da compatibilização do art. 45, §2°, da Lei nº 12.594/2012 (lei do SINASE) com a situação de adolescente com conduta reiterada de atos infracionais.

II – Do caráter pedagógico das medidas socioeducativas

Tendo a Constituição Federal, em seu art. 228, assegurado a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, foi a legislação especial incumbida de prever as respectivas medidas cabíveis ao jovem que pratica conduta tipificada como crime ou contravenção penal, considerada ato infracional (art. 103 do ECA).

Ao contrário do que se alardeia, os adolescentes que infringem o ordenamento jurídico não ficam sem a resposta adequada do Estado. Coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) regulamentar um tratamento jurídico especial que aplicasse medidas socioeducativas, enumeradas em seu art. 112, que se adequassem à condição singular do agente menor de idade.

De acordo com Liberati¹, os métodos para a aplicação das medidas socioeducativas são pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando, sobretudo, à integração do adolescente em sua própria família e na comunidade, incentivando-o a construir os valores violados. Todavia, isso não significa que se olvidam os demais aspectos que constituem sua funcionalidade. A responsabilização perante o ECA conserva-se como sanção ao estabelecer a imposição de medidas coercitivas e aflitivas perante as quais o jovem deve ajustar sua conduta; pontua-se também seu caráter retributivo, sendo resposta do Estado à violação de conduta. Acerca disso, Maciel² postula sobre uma natureza híbrida de tais medidas, uma vez que compostas dos elementos pedagógico e sancionatório, os quais se conjugam para alcançar os propósitos da reeducação e da adimplência social do jovem.

Em 2012, foi instituída a Lei nº 12.594, conhecida como lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), a qual veio para complementar as questões não supridas pelo ECA acerca da execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente infrator. Seu art. 1º, § 2º, aponta os objetivos almejados com a implementação daquelas, finalizando a discussão acerca da natureza da medida socioeducativa e consolidando o entendimento acerca de suas finalidades concomitantemente retributiva e pedagógica:

I – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

 ${
m III}$ – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

III – Dos princípios relativos à internação

As medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente podem ser divididas em medidas de meio aberto (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida), e medidas de meio fechado, que têm como consequência a privação da liberdade (semiliberdade e internação). Para se definir qual a medida mais apropriada a ser aplicada no caso concreto, o magistrado deverá levar em consideração a gravidade da situação, as circunstâncias e a capacidade do adolescente de cumpri-la (ECA, art. 112, §1°).

¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

² MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

A medida socioeducativa de internação é a intervenção mais rigorosa em relação às demais medidas que podem ser judicialmente determinadas ao adolescente conflitante com a lei. Consiste na restrição de sua liberdade em unidade especializada para o desenvolvimento de processo pedagógico que vise à educação e à ressocialização³. Tendo em vista sua natureza encarceradora, a aplicação de regime fechado é considerada excepcional, sendo sujeita a condições que buscam, ao máximo, evitá-la e restringi-la aos casos que necessariamente envolvam ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves, ou descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (ECA, art. 122), essa última denominada de internação sanção.

Vê-se, a partir das muitas condições impostas à execução das medidas, a procura por minimizar o caráter altamente aflitivo da internação e atenuar o impacto de uma privação de liberdade na vida do jovem. Tendo tal preocupação em perspectiva, o legislador firmou que todo o sistema relativo à internação deve obedecer a três princípios, enumerados no art. 121 do ECA. São eles⁴:

- a) Princípio da Brevidade: a internação deve ser breve, isto é, deve alcançar o menor período possível da vida do adolescente, o qual está em período de formação e tem no seu direito fundamental à liberdade um dos mais relevantes fatores para a construção do seu caráter. Por isso, o período máximo em privação é de três anos.
- b) Princípio da Excepcionalidade: sua aplicação somente se justifica quando se mostrarem inviáveis ou inadequadas as demais medidas. Deve ser uma exceção, portanto, pois a regra é que o jovem seja mantido em liberdade.
- c) Princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: é mister que se sejam tomadas em conta suas especificidades em relação ao adulto, assim como suas circunstanciais condições psíquicas, físicas e emocionais.

IV – Do §2°, art. 45, da Lei do SINASE (Lei 12.594/2012)

Atendendo aos referidos princípios, o §2º do art. 45 da Lei do SINASE demonstra mais um empenho em afastar as possibilidades de encarceramento do adolescente. O dispositivo postula que, se o adolescente já concluiu medida de internação ou foi transferido dessa para outra menos rigorosa, o juiz não pode aplicar nova medida da mesma natureza por ato infracional praticado

³ SIQUEIRA NETO, Lélio Ferraz et al. **Manual prático das promotorias de Justiça da Infância e Juventude:** adolescente em conflito com a lei. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva, 2012.

⁴ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

anteriormente. Contudo, antes de discutir sua aplicação, proceder-se-á primeiramente à análise do *caput* e do §1º do artigo.

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

O instituto da unificação é uma das inovações da Lei nº 12.594. Será verificado quando o adolescente já cumpre medida socioeducativa e é sancionado com outra, de mesma natureza, referente à infração cometida antes do cumprimento da medida socioeducativa atual. Três dias é o prazo para a defesa e o Ministério Público se manifestarem e também o prazo para o Juiz julgar a unificação.⁵

Na unificação, as medidas pendentes de cumprimento devem ser reunidas; porém, não se resume a um mero exercício somatório das medidas socioeducativas anteriormente aplicadas. O importante a ser considerado não é o prazo, mas sim a obtenção do objetivo, que é o de responsabilizar o autor por cada infração praticada.⁶ Seguindo uma lógica de processo socioeducativo único, não há obrigatoriedade de vinculação entre o número de atos praticados e o número de medidas impostas.⁷

Tendo tal finalidade em perspectiva, as medidas socioeducativas são dotadas de grande elasticidade para permitir que sua execução seja determinada pelo caso específico, precipuamente, pela resposta do autor às intervenções impostas, sendo possível sua progressão, regressão, alteração, absorção ou substituição conforme o exigido pelas circunstâncias.

Dispõe o §1° do art. 45 da Lei do SINASE:

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

O juiz não pode determinar o reinício do cumprimento de medida já em curso, com exceção dos casos em que houver aplicação de sanção decorrente de novo ato infracional, cometido durante a execução em andamento. Como exemplo, Carvalho⁸ explicita os casos em que se autua nova sentença de privação de liberdade, referente à infração cometida durante internação:

Nesse caso, o juízo deve extinguir a medida antiga e determinar o reinício de nova internação, considerando o tempo de apreensão desde o novo ato. Na prática, enquanto não

⁵ FERREIRA, L. A. M.; DOI, C. T. Unificação das Medidas Socioeducativas. Justitia, São Paulo, v. 204/205/206, p. 93-102, Jan./Dec. 2013-2014-2015.

⁶ CARELLI, Andrea Mismotto (org.) Comentários à Lei nº 12.594/2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. MPMG Jurídico. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.** Belo Horizonte: Mafali Ltda, 2014. ISSN 1809-8673.

⁷ CARVALHO, Márcio Pinho de. Execução de Medidas Socioeducativas. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

⁸ Ibid., p. 113, 114.

há trânsito em julgado do processo de conhecimento que aplicou a nova sentença, o processo antigo fica suspenso. Após o trânsito em julgado e sendo mantida a nova internação, o processo antigo é extinto e arquivado.

A autoridade judiciária deve estipular a duração das medidas socioeducativas de modo a se adequar aos prazos máximos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente:

- a) Internação: período máximo de três anos (art. 121, §3°);
- b) Internação por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta: prazo não pode exceder três meses (art. 122, §1°);
 - c) Liberação compulsória aos vinte e um anos de idade (art. 121, §5°);
- d) Semiliberdade: não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação (art. 120, §2°);
 - e) Liberdade assistida: fixada pelo prazo mínimo de seis meses (art. 118, §2°);
 - f) Prestação de serviços à comunidade: não poderá exceder seis meses (art. 117, caput).

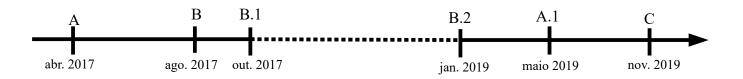
Por sua vez, o §2° do art. 45 do ECA dispõe que:

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

O presente dispositivo, objeto do questionamento que suscitou esta nota técnica, é fonte de polêmicas quanto à sua aplicação prática. Incide sobre o caso de adolescente autor de mais de um ato infracional, o qual foi posto em internação, ou transferido para medida menos rigorosa, como punição por um dos atos. O juiz, então, não pode aplicar a ele nova medida de privação de liberdade referente à infração praticada anteriormente.

Importante salientar que o termo "anteriormente" refere-se ao início da execução da internação, não à data da prática do ato infracional que originou a medida extrema⁹.

Para melhor explicitar o dispositivo, consideremos uma situação hipotética:



⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 274565 RJ 2013/0247136-5. Relator Ministro Jorge Mussi. Brasília, 12 de maio de 2015. Disponível em https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/190186107/habeas-corpus-hc-274565-rj-2013-0247136-5?ref=serp. Acesso em 18 out. 2019.

A, B, C: são atos infracionais

Tempo em medida de internação

B.1 e B.2: início e término da medida de internação

A.1: novo processo de internação referente à infração A

Supõe-se que um adolescente comete os atos infracionais A, em abril de 2017, e B, em agosto de 2017. Por este último, é sancionado com a medida mais rigorosa, iniciada em outubro de 2017, e concluída em janeiro de 2019.

Em maio do mesmo ano, recebe nova sentença de internação referente ao ato A, cometido em abril de 2017. O artigo 45°, §2°, determina que esta execução seja extinta, uma vez que o ato A é absorvido por B, sendo vedada a aplicação de nova medida de privação de liberdade (semiliberdade e internação) sobre o ato praticado antes do início da internação. O mesmo ocorreria caso a sanção extrema referente a B fosse convertida em medida mais branda. No entanto, pode incidir sobre A alguma das demais modalidades dispostas no art. 112 do ECA (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida).

Em novembro de 2019, o adolescente pratica novo ilícito (C) e é por ele sentenciado a medida em regime fechado, a qual é perfeitamente aplicável, tendo em vista que a infração se deu posteriormente à conclusão da internação.

A autoridade judiciária que pretender aplicar o referido dispositivo, porém, terá que lidar com certas dissidências suscitadas na doutrina e na jurisprudência, a seguir discutidas.

a) Do Princípio da Absorção

Respaldando-se na literalidade do texto legal, tem-se que o ato infracional (ao qual foi cominada a internação) absorve os anteriores de forma absoluta, independentemente da gravidade do fato.

[...] uma vez que o adolescente (ou jovem) já cumpriu, de modo satisfatório, todos os requisitos da medida socioeducativa mais restritiva entre as previstas pela lei, tendo a medida sido extinta ou progredida para uma menos grave, não seria cabível reavivar atos infracionais antigos, precedentes à internação, apenas pela gravidade do fato.¹⁰

No entanto, o princípio da absorção (consunção), expresso pela máxima *Lex consumens derogat consumptae*, dita que o fato mais amplo e grave consome os demais fatos menos amplos e graves. Não seria válido, pois, recorrer ao mesmo para permitir que um ato infracional de menor

¹⁰ CARELLI, Andrea Mismotto (org.) Comentários à Lei nº 12.594/2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. MPMG Jurídico. Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Mafali Ltda, 2014. ISSN 1809-8673.

lesividade absorvesse os mais graves e impedisse que sobre eles incidisse determinada medida socioeducativa, ou estar-se-ia diante da inversão do princípio. Nessa perspectiva, o §2º, art. 45, da Lei do Sinase, possibilitaria somente a absorção relativa, aplicável nos casos em que o ato infracional da sentença prolatada após o início da execução fosse menos grave.

Este segundo posicionamento, embora bem fundamentado, vai de encontro ao que é positivado na legislação especial. Além disso, é preciso dar preferência pela interpretação mais benéfica ao adolescente, conforme atesta o art. 6º do ECA: "Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento." Tendo em vista os fins socioeducativos das medidas, conclui-se que, nesse caso, a interpretação mais apropriada é aquela que afasta o adolescente da internação; por isso, opta-se pela aplicação da absorção absoluta, que desconsidera a gravidade dos atos praticados.

b) Da imposição de medida socioeducativa diversa da internação

O dispositivo é claro quanto à vedação da internação em sentença superveniente no caso especificado; no entanto, existe controvérsia acerca da procedência da aplicação de outra medida socioeducativa no mesmo caso. Em outras palavras: pode ser infligida ao adolescente que já cumpriu a medida mais restritiva, ou foi transferido para uma menos grave, algum das medidas de regime aberto (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida)?

Aqueles que fazem uma interpretação teleológica da norma defendem que a proibição abrange todas as modalidades prescritas pelo art. 112 do ECA. Na perspectiva destes, se a finalidade da lei é proteger o adolescente, alcançar-se-ia a dispensando qualquer forma de sanção ao infrator, liberando-o das consequências de seus atos.

Aqueles que optam por uma interpretação literal preconizam que o §2º do art. 45 da Lei 12.594/2012 veda apenas nova internação, mas é perfeitamente admissível que a autoridade judiciária adote alguma das demais medidas. Tolher a incidência destas seria exceder em demasia o texto da lei.

Para garantir o mínimo de responsabilização ao adolescente, é preciso que haja ao menos a conscientização da reprovabilidade de seus atos. Por isso, é preferível se ater ao texto da lei e considerar que a proibição se limita às medidas de regime fechado. Paralelamente, é consentâneo que o dispositivo não respalda a extinção do processo sem resolução de mérito nem dispensa a apuração dos atos infracionais ocorridos em momento anterior à aplicação de medida socioeducativa de internação.

Os posicionamentos então defendidos têm predominância na jurisprudência, como na ementa transcrita abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE ATO INFRACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. ARTIGO 45, §§1º E 2º, DA LEI N.12.594/2012. APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. POSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO NA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - Este Superior Tribunal de Justiça entende que "o art. 45, §2°, da Lei 12.594/2012 (SINASE) veda expressamente que se aplique e se execute nova medida de internação, por fato anterior, a adolescente que já tenha cumprido a internação ou se encontre cumprindo medida mais favorável." (HC 311.963/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 28/09/2016). Todavia, os dispositivos supramencionados da Lei do SINASE não vedam a apuração e o julgamento de atos infracionais ocorridos em momento anterior à aplicação de medida socioeducativa de internação, e nem impedem a aplicação de novas medidas socioeducativas, distintas da internação, aos referidos atos. II – Na hipótese, a situação processual delineada, qual seja, atual cumprimento de medida de internação por sentença proferida em 12.03.2015, portanto, posteriormente, à prática infracional referente ao presente writ (02.12.2014), não impede que o processo de conhecimento tenha o seu curso regular. III - A Lei nº 12.594/2-12 não respalda a extinção de processo sem resolução de mérito, que só poderia ocorrer quando presentes uma das hipóteses do artigo 189 do ECA. Destarte, impõe-se o prosseguimento do feito, cujo deslinde, se aplicada medida socioeducativa, exigirá do Juízo, na fase de execução, a providência pertinente, atentandose para o disposto no artigo 45 da Lei do SINASE. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)

(STJ – AgInt no HC:380194 ES 2016/0311467-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de julgamento: 21/11/2017, T5 – QUINTA TURMA, Data de publicação: DJe 27/11/2017)¹¹

c) Da (in)constitucionalidade do dispositivo

Há posicionamentos no sentido de que o §2º se reputaria inconstitucional por ofender o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: "XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Isso aconteceria porque o dispositivo limita a apreciação do juiz ao impedir que este aplique a medida de internação nos casos em que achá-la necessária. Portanto, ter-se-ia o Poder Legislativo invadindo a área de competência do Poder Judiciário.

Ao mesmo tempo, a norma também restringe o legítimo direito de acesso do Ministério Público (titular das ações socioeducativas) ao Poder Judiciário para pleitear a aplicação de medidas extremas nos determinados casos concretos¹². Logo, também desrespeita a esfera de atuação deste órgão autônomo.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no Habeas Corpus 380194 ES 2016/0311467-8. Relator Ministro Felix Fisher. Brasília, 21/11/2017. Disponível em https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/527482013/agravo-interno-no-habeas-corpus-agint-no-hc-380194-es-2016-0311467-8?ref=juris-tabs>. Acesso em 18 out. 2019.

¹² SIQUEIRA NETO, Lélio Ferraz et al. **Manual prático das promotorias de Justiça da Infância e Juventude:** adolescente em conflito com a lei. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva, 2012.

Outro princípio Constitucional que pode se considerar violado é o princípio da isonomia, positivado no art. 5°, caput, da Constituição Federal: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]". Isso porque o jovem que tiver cometido um ato infracional, e for por ele submetido ao regime fechado, será tratado da mesma forma que o jovem que cometeu uma dúzia ou uma centena de infrações.

"Em outras palavras: pouco importará se o adolescente praticar um ou mais atos infracionais graves, porquanto a medida de internação somente poderá ser aplicada em um único caso, tornando os demais casos inócuos." ¹³

Apesar dos bons argumentos, prevalece o entendimento de que o dispositivo não pode ser considerado como inconstitucional. O acesso à jurisdição, que se instrumentaliza na ação, não é ilimitado ou absoluto. A lei pode condicioná-lo, como fazem abertamente os códigos de processo civil e penal, que fixam uma série de condições para que a ação seja admitida e, consequentemente, se obtenha o provimento jurisdicional¹⁴.

d) Da internação por atos infracionais posteriores

A norma postula expressamente que a vedação da internação vale apenas para os atos infracionais praticados anteriormente à execução da medida excepcional. Desse modo, depreende-se logicamente que a autoridade judiciária possa determinar sanção restritiva de liberdade por ato infracional que seja praticado depois de concluído o cumprimento da medida.

VI - Conclusão

De todo o exposto, e nos termos do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude, no que diz respeito à compatibilização do art. 45, §2º, da Lei nº 12.594/2012 (lei do SINASE) com relação ao adolescente com conduta reiterada de ato infracionais e conforme o exposto, opina, sem caráter vinculatório, do seguinte modo:

 Em relação ao Adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação e é sentenciado, no transcurso dessa, à nova medida de internação por ato praticado anteriormente ao início da execução, ocorre o fenômeno processual da absorção;

¹³ SIQUEIRA NETO, Lélio Ferraz et al. **Manual prático das promotorias de Justiça da Infância e Juventude:** adolescente em conflito com a lei. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva, 2012.

¹⁴ CARELLI, Andrea Mismotto (org.) Comentários à Lei nº 12.594/2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. MPMG Jurídico. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.** Belo Horizonte: Mafali Ltda, 2014. ISSN 1809-8673.

- Quando o Adolescente se encontra em medida de internação e pratica ato infracional no transcurso dessa, sendo sentenciado à nova medida de internação, ocorre o reinício do cumprimento de medida de internação;
- O Adolescente que, após o cumprimento de medida de internação incide na prática de ato infracional de natureza grave, em conformidade com o art. 122 do ECA, está sujeito à nova medida de internação, visto que aquela não cumpriu o efeito pedagógico esperado;
- Advirta-se, no entanto, que não há uma vinculação obrigatória entre a prática do ato infracional e a aplicação de medida socioeducativa, devendo ser analisada a necessidade de intervenção sociopedagógica na situação in concreto.

Teresina, 18 de março de 2020.

FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAODIJ